

**PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI Nº 3.853/2021

Institui o PPA, Plano Plurianual, para o Quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, reunidas para apreciar o projeto de lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional e atende ao interesse público, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Entretanto, para sua correta adequação às normas orçamentárias e financeiras vigentes e para garantir o adequado planejamento, acompanhamento e fiscalização do cumprimento de metas e indicadores, a proposta precisa ser aprimorada, incluindo inclusive elementos que permitam o controle social e a efetiva transparência.

Desta forma, as Comissões propõem, emenda modificativa ao *caput* do art. 4º e seus parágrafos, para exigir a remessa de projeto de lei de revisão, com data limite até 30/04/2021 (data limite para envio da LDO/2023), nos seguintes termos:

Art. 4º Até a data de 30 (trinta) de abril de 2022, o Poder Executivo enviará à Câmara projeto de lei de revisão do Plano Plurianual, fixando de forma clara e mensurável os objetivos, o público alvo, as metas, indicadores e diretrizes de cada programa e ação, atendidas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 1º Para fins de atender o disposto no *caput* e para consolidação dos dados, a Câmara Municipal e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Executivo a proposta de revisão do plano plurianual até a data limite de 10 (dez) de março de 2022.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a proposta orçamentária anual de cada exercício conterà, se necessário, proposta de revisão das metas fixadas para o respectivo ano fiscal.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput*, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 4º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei e contemplados nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, e a alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I — diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – o público alvo e as políticas relacionadas ao cumprimento do objetivo;

III –as metas e os indicadores de avaliação e as diretrizes utilizadas na sua fixação;

IV — identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º Considera-se alteração de programa:

I - adequação da denominação, dos objetivos, de metas, dos indicadores e do público alvo;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 6º A proposta de exclusão de programas conterà exposição das razões que a justifiquem.

§ 7º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 8º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 5º deste artigo poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de leis que autorizam a abertura de créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho Raimunda da C. Gomes José Roberto L. Júnior
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn C. N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho
Comissão de Serviços Públicos Municipais